



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



**PROCESSO N.º 1461/99**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**REQUERENTE: DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**  
**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM**  
**PROVENTOS PROPORCIONAIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**ACÓRDÃO N.º: 1026 /2003.**

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Infra Estrutura do Município de Canindé. Acorda a 2.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor do requerente, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos N.º 1.461/99, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria N.º 005/03, datado de 27 de fevereiro de 2003, fls. 79.

A 4.ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 49, que deve ser anexado aos autos a cópia autenticada do contrato de trabalho, comprovando que o requerente ingressou nessa municipalidade em 02.05.79. Ressaltando, ainda, que o adicional por tempo de serviço deve ser fixado em 19%, de acordo com art. 109 da Lei n.º 1190, de 23.01.92.

Após anexação de documento, o processo foi enviado novamente, à 4ª Inspeção deste Tribunal de Contas, que emitiu a Informação Complementar n.º 194/99, fls. 55, onde constatou que não foi anexada a cópia do contrato de trabalho solicitada, permanecendo a falha.

O setor competente enviou novas peças e o feito foi remetido à 4ª Inspeção deste Tribunal, onde observou, através da Informação Complementar n.º 0695/00, fls. 60, que a irregularidade apontada foi sanada, de acordo com o documento de fls. 58, concluindo que o processo encontra-se de forma regular.

No entanto, às fls. 61 (verso), a Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves, sugeriu a devolução dos autos à origem para emissão de novo ato de aposentadoria, tendo em vista que o ato anexado às fls. 52, fixou os proventos em valor inferior ao salário mínimo, contrariando o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Retornando os autos à 24ª Inspeção desta Corte de Contas, esta emitiu a Informação Complementar n.º 706/00, fls. 65, onde observou que foi anexado uma nova Portaria, fls. 63, retificando e fixando os proventos na quantia mensal de R\$ 179,69 (cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), concluindo que o processo encontra-se de forma regular.

Entretanto, novamente, a douta Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia, emitiu um despacho às fls. 66 (verso), observando que "... o atendimento predito se deu de forma equivocada, causando acréscimo indevido nos proventos, superando o valor do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



salário mínimo vigente”. Sugerindo a devolução do feito à origem, para emissão de novo ato.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 24ª Inspeção da COFIS, a qual ratificou o posicionamento da douta Procuradoria, salientando que os proventos não poderão ser fixados em descordo com o que dispõe o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Novamente, o setor competente anexou novas peças aos autos e o processo retornou à 24ª Inspeção que emitiu a Informação Complementar nº 024/03, fls. 75, e observou que a falha apontada não foi sanada.

Em seguida, foi anexado novo ato de aposentadoria, fls. 79, e o feito foi encaminhado à 24ª Inspeção deste TCM, que emitiu a Informação Complementar nº 302/03, fls. 82/83, onde observou que a falha foi sanada e concluiu que presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive cópia de fls. 26, onde ficou comprovado que o requerente atingiu a idade para a aposentadoria proporcional em 02.12.1997.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, inciso I, alínea “c”, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01, art. 71 da Lei nº 1190/02, art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 2284/2003, fls. 85, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que o requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário vigente nacional.

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Com base na documentação anexada a estes autos fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, inciso I, alínea “c”, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01, art. 71 da Lei nº 1190/02, art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica,

X



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



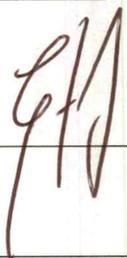
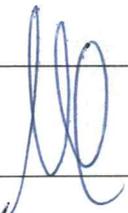
sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da d. Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria do servidor **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional.

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
04 de junho de 2003.

Presidente		_____	Conselheiro
Relator			Conselheiro
			Conselheiro
Fui presente		_____	Procurador